EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2021

EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 03/2.020 – PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA – SP

Os Vereadores **Carlos Roberto Teixeira e Maria Cristina Nobre Santos**, com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, vem propor, na forma regimental, as seguintes Emendas modificativa, aditiva e supressiva aos seguintes artigos, incisos e alíneas do Projeto de Lei Complementar nº 03/2020:

Art. 1º - Altera o caput do art. 59 para constar uma exceção a possibilidade de regularização, desde que prevista na legislação federal de regência:

Art. 59. Não é passível de regularização parcelamento em área de risco ou naquela considerada *non aedificandi*, conforme análise do órgão competente, exceto situações previstas na legislação regularização fundiária rural e urbana.

Justificativa: *As regularizações em áreas excepcionais dependem de análise objetiva de cada caso, a ser feita pelos técnicos competentes. Assim, havendo previsão na lei federal e a subsunção do fato à lei, ao menos, haverá a possibilidade de se promover a regularização, após tomadas as providências para a devida correção.*

Art. 2º - Altera o caput do art.68, para suprimir citação de lei municipal e inserir a lei federal que trata do assunto, bem como, altera o inciso I do §3º para corrigir a citação da zona ambiental a que se refere a norma.

Art. 68. É passível de regularização a edificação que atenda a, pelo menos, uma das condições previstas nesta Lei Complementar, e aos demais estabelecidos na Lei–federal de regularização fundiária rural e urbana.

§1º.....

§2º.....

§3º. Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações:

I. Situadas em Zona de Proteção Ambiental ZPA ou em área de proteção ambiental localizada na MZUIT;

II. .....;

III. .....

Justificativa: *A supressão do termo "lei municipal nº 1.681/2015 se dá pela inexistência deste instituto na legislação municipal, e a inserção do termo Lei federal de regularização fundiária rural e urbana, complementa o sentido do artigo proposto.*

Quanto a correção estabelecida no inciso I do §3º visa apenas corrigir o nome da Zona sobre a qual se aplica a restrição, ou seja, as restrições de regularizar construção são aplicadas sobre a zona de proteção Ambiental ZPA ou em área de proteção ambiental localizada na MZUIT e não sobre ZEIA que não existe no zoneamento estabelecido.

Art. 3º - Insere o parágrafo único ao artigo 69 para constar uma exceção a possibilidade de regularização, desde que prevista na legislação federal de regência:

Art. 69.....

Parágrafo Único. Excetua-se das situações previstas nos incisos I e II, os casos que se subsumirem aos permissivos previstos na legislação de regularização fundiária rural e urbana.

Justificativa: *Aqui temos o mesmo caso do artigo 59, assim, as regularizações em áreas excepcionais dependem de análise objetiva de cada caso, a ser feita pelos técnicos competentes. Assim, havendo previsão na lei federal e a subsunção do fato à lei, ao menos, haverá a possibilidade de se promover a regularização, após tomadas as providências para a devida correção.*

Art. 4º - Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 72, para estabelecer o conteúdo do sistema viário municipal e regras de ocupação, fazendo-se constar as seguintes redações:

Art.72. Lei Municipal específica, estabelecerá o Sistema Viário, com base no disposto nesta Lei Complementar, descrito nos Anexos relativos a:

I.....:

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;

II.....;
III.....;
IV.....;
V.....;
VI.....

§ 1º. O Sistema Viário Municipal compreende:

I. Rodovias;

II. Estradas intermunicipais ou vicinais;

III. Estradas Municipais;

IV. Vias Urbanas.

§2º. Na ocupação ao longo das faixas de domínio público das rodovias, estradas intermunicipais ou vicinais e das estradas municipais, deverá ser reservada faixa não edificável em cada lado da via, destinada a implantação de viário urbano arterial, coletor ou local, de acordo com a classificação viária específica estabelecida na lei do sistema Viário.

Justificativa: *O acréscimo dos parágrafos 1º ao artigo 72 visa estabelecer o conteúdo compreendido e admitido como o Sistema Municipal, o que facilitará o regramento na lei do Sistema Viário. supressão da obrigação de estudo do poder público e do conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para aprovação de projeto na ZUEIT se deve ao fato que o próprio texto se contradiz na medida em que já estabelece nos incisos I, II e III e alíneas as condições para uso e ocupação desta zona.*

Quanto ao parágrafo 2º, estabelece que a ocupação dos espaços ao longo das vias principais do município devem seguir regras específicas, para que o município, no futuro, possa contar com um sistema viário projetado e eficiente ou seja, visa garantir que a estrada municipal de hoje seja a via arterial ou coletora de amanhã, de acordo com o planejamento.

Art. 5º - Acrescenta o termo "as vias" ao caput do artigo 73.

Art. 73. Para fins de Sistema Viário Municipal, as vias são classificadas como:

I. Via Arterial;

II. Via Coletora;

III. Via Local;

IV. Ciclovia;

V. Ciclofaixa.

Justificativa: *O acréscimo visa apenas corrigir o texto e dar-lhe clareza de interpretação.*

Art. 6º - Exclui o texto final do inciso II do artigo 74 que trata da forma de pavimentação e insere os §§ 2º e 3º que estabelece regras para as vias públicas e particulares.

Art. 74. Para fins de hierarquia viária, são classificadas as seguintes tipologias de via:

I. .....;

II. Via coletora: destina-se a receber e distribuir o tráfego entre vias locais e arteriais, possibilitando a integração da Macrozona Urbana com as vias arteriais, oferecendo boas condições de pavimentação para o transporte coletivo e o intenso fluxo de pedestres. Deve comportar ciclovias de interligação com as arteriais, quando existir condições favoráveis à sua implantação.

III.....;

IV.....;

V.....:

§1º. As regras relativas às dimensões e seções transversais, largura de faixa de domínio das estradas, pavimentação e alternativas viárias de revestimento, bem como as demais modalidades de vias públicas urbanas ou rurais permissíveis no Município devem ser complementarmente estabelecidas na lei do Sistema Viário.

§2º. As normas relativas às vias privativas para empreendimentos particulares ou condominiais, serão estabelecidas na lei de Uso e Ocupação do Solo.

Justificativa: *A supressão do termo* "A pavimentação deve seguir o indicado no Anexo III desta Lei" se dá, *porque não há o citado anexo III como integrante do projeto, nos termos do artigo 95 que cita apenas o anexo I. Ademais técnica de pavimentação deve ser tratada na lei do Sistema Viário.*

Já a inserção do parágrafo 1º se faz necessário para que conste da lei do plano diretor que o regramento das vias municipais, por ser questão técnica, se dará no bojo da lei do sistema Viário.

Com relação ao parágrafo 2º, na mesma linha do parágrafo 1º, por ser tema técnico, visa alocar o regramento das vias particulares na lei adequada, ou seja, na lei de uso e ocupação do solo.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2021.

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
VEREADOR

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
VEREADORA